



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0546/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1720712020-6

ACÓRDÃO Nº 0546/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: F. EUDES V. DE ARAÚJO - ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.*

- *Contribuinte comprovou que a fiscalização desconsiderou diversos lançamentos constantes na ECD, fato que ensejou correção do procedimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001671/2020-87 (fls. 03), lavrado em 11 de novembro de 2020 que condenou a empresa F. EUDES V. DE ARAÚJO - ME, inscrição estadual nº 16.152.814-7, ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 363,96 (trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) sendo R\$ 181,98 (cento e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) por infringência aos Arts. 158, I, 160, I; c/fulcro Art. 646, parágrafo único, todos do RICMS e multa de R\$ 181,98 (cento e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) prevista no Art. 82, V, “f” da lei 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 64.623,92 (sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0546/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 21 de outubro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0546/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1720712020-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: F. EUDES V. DE ARAÚJO - ME
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.*
- *Contribuinte comprovou que a fiscalização desconsiderou diversos lançamentos constantes na ECD, fato que ensejou correção do procedimento.*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001671/2020-87 (fls. 03), lavrado em 11 de novembro de 2020 contra a empresa F. EUDES V. DE ARAÚJO - ME, inscrição estadual nº 16.152.814-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS, DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0546/2022
Página 4

Foram dados como infringidos o art. 158, I; art. 160, I com fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 64.987,88 (sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 32.493,94 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa e res reais e noventa e quatro centavos) de ICMS e R\$ 32.493,94 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa e res reais e noventa e quatro centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Após cientificada por via postal, em 01 de dezembro de 2020, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 62 a 78), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) A fiscalização desconsiderou a contabilidade regular da empresa;
- b) A utilização do método do levantamento financeiro só seria possível na hipótese de inexistência de escrita contábil regular;
- c) A fiscalização não considerou a existência de diversos valores apurados com base nas informações contábeis da impugnante;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PROVAS DOCUMENTAIS DA EXSTÊNCIA DE SALDOS BANCÁRIOS E DE DUPLICATAS A PAGAR. AJUSTES REALIZADOS. – DENÚNCIA NÃO COMPROVADA.
Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a comprovação de que, nos períodos autuados, a Fiscalização não considerou os saldos de caixa e bancos e duplicatas a pagar atrai a derrocada de parte do lançamento.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0546/2022
Página 5

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa F. EUDES DE ARAÚJO - ME, crédito tributário decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS, detectadas por meio do levantamento financeiro, em relação aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange os ajustes realizados pela instância prima nos levantamentos financeiros, que foram realizados com base nas informações da ECD do contribuinte.

A acusação contida na exordial encontra lastro legal na disposição do art. 646 do RICMS/PB que estabelece o seguinte regramento:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos acrescidos)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0546/2022
Página 6

Este comando normativo estabelece que a técnica fiscal de levantamento financeiro deve ser efetuada considerando “**os desembolsos no exercício**”, ou seja, o procedimento fiscal deve realizar o confronto de receitas e despesas efetuados em período fechado, demonstrando, portanto, se as disponibilidades financeiras foram compatíveis com as despesas, sob pena da aplicação da presunção legal de que ocorreu vendas não registradas.

In casu, a impugnante apresentou como argumentos de defesa a necessidade de ajustes de valores dos levantamentos financeiros, lastreados na ECD devidamente apresentada via SPED, em especial, com relação aos seguintes tópicos: LEVANTAMENTO FINANCEIRO EXERCÍCIO 2015 - Saldo inicial de caixa R\$ 320.957,98; Duplicatas a pagar R\$ 13.483,93; Duplicatas pagas do exercício anterior R\$ 17.176,11; Despesas com impostos o valor correto seria R\$ 64.178,30 e não R\$ 18.249,14; Não considerou a rubrica despesas com salários de R\$ 6.984,86; Não considerou despesas com encargos trabalhistas de R\$ 4.623,11; Despesas pro labore e retiradas o valor correto R\$ 17.865,84 e não R\$9.456,00; A fiscalização considerou despesas com aluguel no montante de R\$ 4.200,00 sendo que tal despesa é inexistente; Não existe o valor de R\$ 1.800,00 com despesas de água e energia lançado na contabilidade da empresa; Saldo final de caixa no valor de R\$ 204.461,89; Valor de outras despesas de R\$ 3.593,62 não considerado pela fiscalização. LEVANTAMENTO FINANCEIRO EXERCÍCIO 2016 - Saldo inicial de caixa R\$ 205.461,89; Duplicatas a pagar R\$ 47.201,89; Duplicatas pagas do exercício anterior R\$ 13.483,93; Despesas com impostos o valor correto seria R\$ 46.854,85 e não R\$ 15.865,38; Não considerou a rubrica despesas com salários de R\$ 6.984,86; Não considerou despesas com encargos trabalhistas de R\$ 96,80; Despesas pro labore e retiradas o valor correto R\$ 19.748,40 e não R\$ 10.560,00; A fiscalização considerou despesas com aluguel no montante de R\$ 4.200,00 sendo que tal despesa é inexistente; Não existe o valor de R\$ 1.800,00 com despesas de água e energia lançado na contabilidade da empresa; Saldo final de caixa no valor de R\$ 92.913,34; Valor de outras despesas de R\$ 2.168,62 não considerado pela fiscalização. LEVANTAMENTO FINANCEIRO EXERCÍCIO 2017 - Saldo inicial de caixa R\$ 92.913,34; Duplicatas a pagar R\$ 12.527,00; Duplicatas pagas do exercício anterior R\$ 47.212,89; Despesas com impostos o valor correto seria R\$ 27.708,82 e não R\$ 15.885,22; Não considerou a rubrica despesas com salários de R\$ 6.984,86; Não considerou despesas com encargos trabalhistas de R\$ 96,80; Despesas pro labore e retiradas o valor correto R\$ 19.007,16 e não R\$ 11.244,00; A fiscalização considerou despesas com aluguel no montante de R\$ 4.200,00 sendo que tal despesa é inexistente; Não existe o valor de R\$ 1.800,00 com despesas de água e energia lançado na contabilidade da empresa; Saldo final de caixa no valor de R\$ 18.059,48; Valor de outras despesas de R\$ 415,50, não considerado pela fiscalização.

O julgador *a quo* corrigiu o lançamento tributário, com base nas provas apresentadas que demonstram a existência de diversos valores não considerados pela fiscalização, *ipsis litteris*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0546/2022
Página 7

As provas acostadas pela defesa fazem com que sejam refeitos os levantamentos realizados pela fiscalização para que se alcance a justiça conforme lógica atestada pelo Acórdão nº 481/2017 do Conselho de Recursos Fiscais cuja ementa reproduzimos a seguir:

(...)

Dito isto e com base nas alegações da defesa e os dados da contabilidade chegamos a novos valores para o procedimento adotado nos exercícios de 2015, 2016 e de 2017:

LEVANTAMENTO FINANCEIRO EXERCÍCIO DE 2016			
RECEITAS			DESPESAS
VENDA DE MERCADORIAS(- DEVOLOÇÕES DE VD)	323.015,30	COMPRAS DE MERCADORIAS DO EXERCÍCIO	337.566,48
SALDO INICIAL DE CAIXA	320.957,98	(-) DUPL A PAGAR PROX EXERCÍCIO	-13.483,93
		DPL PG EXERC ANT	17.176,11
		DESP C IMP (ICMS, ISS, FEDERAL)	64.178,30
		DESP COM SALÁRIOS	6.984,86
		ENCARGOS TRABALHISTAS	4.623,11
		DESP PRO LABORE, RETIRADAS E HONORÁRIC	17.865,84
		DESP C ALUGUEL E CONDOMINIO	0,00
		DESP C ENERGIA, TELEFONE , ÁGUA	0,00
		SD FINAL DE CAIXA	204.461,89
		OUTRAS DESPESAS	3.593,62
TOTAL DE RECEITAS	643.973,28	TOTAL DE DESPESAS	642.966,28
DISPONIBILIDADE	1.007,00		



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0546/2022
Página 8

LEVANTAMENTO FINANCEIRO EXERCÍCIO DE 2016			
RECEITAS		DESPESAS	
VENDA DE MERCADORIAS(- DEVOLUÇÕES DE VD)	334.724,40	COMPRAS DE MERCADORIAS DO EXERCÍCIO	412.133,24
SALDO INICIAL DE CAIXA	204.461,89	(-) DUPL A PAGAR PROX EXERCÍCIO	-47.201,89
		DPL PG EXERC ANT	13.483,93
		DESP C IMP (ICMS, ISS, FEDERAL)	46.854,85
		DESP COM SALÁRIOS	0,00
		ENCARGOS TRABALHISTAS	96,80
		DESP PRO LABORE, RETIRADASE HONORÁRIOS	19.748,40
		DESP C ALUGUEL E CONDOMINIO	0,00
		DESP C ENERGIA, TELEFONE , ÁGUA	0,00
		SD FINAL DE CAIXA	92.913,34
		OUTRAS DESPESAS	2.168,62
TOTAL DE RECEITAS	539.186,29	TOTAL DE DESPESAS	540.197,29
DEFICIT	1.011,00		
ICMS	181,98		

LEVANTAMENTO FINANCEIRO EXERCÍCIO DE 2017			
RECEITAS		DESPESAS	
VENDA DE MERCADORIAS(- DEVOLUÇÕES DE VD)	293.328,10	COMPRAS DE MERCADORIAS DO EXERCÍCIO	282.534,58
SALDO INICIAL DE CAIXA	92.913,34	(-) DUPL A PAGAR PROX EXERCÍCIO	-12.527,00
		DPL PG EXERC ANT	47.212,89
		DESP C IMP (ICMS, ISS, FEDERAL)	28.708,82
		DESP COM SALÁRIOS	0,00
		ENCARGOS TRABALHISTAS	0,00
		DESP PRO LABORE, RETIRADASE HONORÁRIOS	19.007,16
		DESP C ALUGUEL E CONDOMINIO	0,00
		DESP C ENERGIA, TELEFONE , ÁGUA	0,00
		SD FINAL DE CAIXA	18.059,48
		OUTRAS DESPESAS	415,51
TOTAL DE RECEITAS	386.241,44	TOTAL DE DESPESAS	383.411,44
DISPONIBILIDADE	2.830,00		

Retificados os lançamentos da forma como é vista acima verifica-se a falta de repercussão tributária nos exercícios de 2015 e 2017 com o Levantamento Financeiro demonstrando superávit e uma redução na diferença tributável no exercício de 2016.

Vale registrar que estes ajustes foram realizados de acordo com os dados presentes nas seguintes ECD's:

Escriturações Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
08.902.237/0001-70	Não informado	25101044284	A9D6F97E0250F279686265F0BCD8E86F98454049	01/01/2015 a 31/12/2015	G	2	03/01/2020 15:49:00
08.902.237/0001-70	Não informado	25101044284	285DDBC7F7F923EB6F160D86A7E31A04FF70932A3	01/01/2016 a 31/12/2016	G	3	03/01/2020 15:57:21



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0546/2022
Página 9

Escriturações Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
08.902.237/0001-70	Não informado	25101044284	F42A4FF953D6B119CAC0374F28B0C9FB65D50F9A	01/01/2017 a 31/12/2017	G	4	03/01/2020 16:02:43

Desta feita, considerando que o contribuinte não questionou o saldo declarado devido, percebe-se que foi adotada a melhor solução jurídica ao caso, motivo pelo qual ratifico os termos da decisão monocrática, que consolidou o seguinte crédito tributário:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA	CRÉDITO DEVIDO
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	2015	-	-	-
	2016	181,98	181,98	363,96
	2017	-	-	-
TOTAL		181,98	181,98	363,96

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001671/2020-87 (fls. 03), lavrado em 11 de novembro de 2020 que condenou a empresa F. EUDES V. DE ARAÚJO - ME, inscrição estadual nº 16.152.814-7, ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 363,96 (trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) sendo R\$ 181,98 (cento e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) por infringência aos Arts. 158, I, 160, I; c/fulcro Art. 646, parágrafo único, todos do RICMS e multa de R\$ 181,98 (cento e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) prevista no Art. 82, V, “f” da lei 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 64.623,92 (sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0546/2022
Página 10

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de outubro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator